

sas atividades, uma vez que grande parte do litoral paulista encontra-se descaracterizado pela urbanização, inviabilizando a permanência dessas espécies;

Considerando a importância científica comprovada por inúmeros trabalhos, já realizados ou em andamento no local, por conceituadas instituições de pesquisa;

Considerando que a área está inserida em região que vem apresentando grande potencial para realização de atividades de educação ambiental;

Considerando que dentre os aspectos históricos, o cenário paisagístico ainda hoje representado pelo maciço rochoso, coberto de vegetação atlântica, remete à época da chegada das primeiras naus a São Vicente, primeira vila do País, associando a preservação da memória e da história do Brasil;

Considerando a necessidade de proteção legal da área com o objetivo de contrapor a forte pressão causada pela ocupação irregular ou pela especulação imobiliária,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criado o Parque Estadual Xixová-Japuá, nos Municípios de São Vicente e Praia Grande, com a finalidade de assegurar a integral proteção dos ecossistemas ali contidos.

Artigo 2º — O Parque Estadual Xixová-Japuá abrange uma área de 901,00ha, assim descrita: "Inicia-se no vértice 01, nas coordenadas UTM 358460.000 Este e 7347140.000 Norte, situado à margem da Av. Tupiniquins, daí segue com azimute de 127°24'19" e seca numa distância de 107,00m até o vértice 02, situado na cota altimétrica 25m, daí deflete à esquerda e segue em direção NE pela referida cota até o vértice 03, daí segue com azimute de 48°21'59" e seca numa distância de 60,21m até o vértice 04, situado na cota altimétrica 50m, daí segue em direção NE pela referida cota até o vértice 05, daí segue com azimute de 69°04'31" e seca numa distância de 182,00m até o vértice 06, daí deflete à direita e segue com azimute de 145°32'35" e seca numa distância de 1.140,00m até o vértice 07, nas coordenadas UTM 360415.000 Este e 7346405.000 Norte, situado a 250,00m do costão rochoso da Praia de Paranapuá, daí segue em direção Sul, acompanhando o referido costão, sempre distante 250,00m da linha de litoral, passando pela Praia de Itaquitanduva e a Fortaleza do Itaipú até o vértice 08, nas coordenadas UTM 358880.000 Este e 7342570.000 Norte, situado a 250,00m do costão rochoso do Morro do Itaipú e a 250,00m da Ilha Marcelo Brandi, circundando a referida ilha distante 250,00m dela até o vértice 09, nas coordenadas UTM 358670.000 Este e 7342065.000 Norte, situado mar adentro a 250,00m do costão rochoso do Morro do Itaipú e a 250,00m da Ilha Marcelo Brandi, daí segue em direção Sul acompanhando ainda com traçado no mar o referido costão até o vértice 10, situado à margem da Praia da Enseada do Itaipú a 250,00m do costão rochoso do Morro do Itaipú, daí segue com azimute de 46°19'55" e seca numa distância de 152,07m até o vértice 11, daí deflete à direita e segue com azimute de 134°10'10" e seca numa distância de 243,98m até o vértice 12, situado na cota altimétrica 25,00m, daí segue em direção NE até o vértice 13, daí deflete à esquerda e segue com azimute de 340°01'00" e seca numa distância de 117,04m até o vértice 14, situado na cota altimétrica 25,00m, daí segue direção SW acompanhando a referida cota até o vértice 15, daí segue com azimute de 304°03'39" e seca numa distância de 428,51m até o vértice 16, situado à margem da Av. Tupiniquins, daí segue em direção NE acompanhando a margem da referida avenida até o vértice 01 onde teve início esta descrição, encerrando assim, uma área de 901,00 hectares, confrontando ao Norte com o Mar Pequeno e a Baía de São Vicente, ao Sul com o Oceano Atlântico, ao Leste com a Baía de Santos e ao Oeste com o Oceano Atlântico, Praia Grande e o Bairro do Japuá."

Artigo 3º — Caberá ao Instituto Florestal, da Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental — CINP, da Secretaria do Meio Ambiente, a implantação, a administração e a guarda do Parque Estadual Xixová-Japuá, assim como sua regularização e elaboração do Plano de Manejo.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1993
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Edis Milaré
Secretário do Meio Ambiente
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de setembro de 1993.

DECRETO Nº 37.537, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993

Cria o Parque Estadual Marinho da Laje de Santos e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no inciso VI, do artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e artigo 191 da Constituição do Estado e

Considerando a extraordinária diversidade e abundância da vida marinha existente na Laje de Santos, nos rochedos e parcéis próximos;

Considerando o valor científico da área, onde foi encontrada uma nova espécie de peixe, até então desconhecida pela ciência, além de outras nunca antes registradas no litoral sudeste e mesmo nos mares brasileiros;

Considerando a importância da área como local de pouso, alimentação e reprodução de aves marinhas, muitas delas migratórias, provenientes tanto do Hemisfério Norte como do Cone Sul;

Considerando a presença de mamíferos marinhos, golfinhos e baleias, no arredores;

Considerando que a importância ecológica da área transcende suas imediações geográficas, uma vez que diversas espécies marinhas que a utilizam como local de ali-

mentação, reprodução e crescimento realizam vastos deslocamentos ao longo da costa atlântica;

Considerando a beleza cênica das paisagens submarinas da área, tradicional ponto de mergulho do litoral brasileiro comparável aos melhores do mundo;

Considerando a rápida degradação que esta biota vem sofrendo devido à pesca de arrasto e à caça submarina predatórias, além da captura de peixes ornamentais e invertibrados marinhos para o mercado aquarífilo e de decoração de interiores,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criado o Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, no Município de Santos, com a finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna, às belezas cênicas e aos ecossistemas naturais, marinhos e terrestres.

Artigo 2º — O Parque Estadual Marinho da Laje de Santos abrange uma área de 5.000,00 ha, assim descrita: "Inicia-se no vértice 01 nas coordenadas geográficas 24°15'48" latitude S, 46°12'00" longitude W, daí segue com azimute de 90°00'00" e seca numa distância de 5.000,00m até o vértice 02 nas coordenadas geográficas 24°15'48" latitude S, 46°09'00" longitude W, daí deflete à direita e segue com azimute de 180°00'00" e seca numa distância de 10.000,00m até o vértice 03 nas coordenadas geográficas 24°21'12" latitude S, 46°09'00" longitude W, daí deflete à direita e segue com azimute de 270°00'00" e seca numa distância de 5.000,00m até o vértice 04 nas coordenadas geográficas 24°21'12" latitude S, 46°12'00" longitude W, daí deflete novamente à direita e segue com azimute de 360°00'00" e seca numa distância de 10.000,00m até o vértice 01 onde teve início esta descrição, encerrando assim uma área de 5.000,00 ha (cinco mil hectares). O polígono descrito inclui a Laje de Santos que apresenta 33,00m de altitude, 550,00m de comprimento e 185,00m de largura máxima; Rochedos e Parcéis do Bandolim, do Brillante, do Sul e Novo."

Artigo 3º — Fica o Instituto Florestal, da Coordenadoria de Informações Técnicas e Pesquisa Ambiental — CINP, da Secretaria do Meio Ambiente, responsável pela implantação e administração do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos.

Artigo 4º — A administração do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos estabelecerá normas para o uso da área pelo público, buscando compatibilizá-lo com a conservação e valorização dos ecossistemas locais.

Artigo 5º — Ficam proibidas na área do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos:

I — as atividades de captura ou coleta de quaisquer organismos marinhos ou terrestres, com finalidade outra que não a pesquisa científica, devidamente autorizada pela administração do Parque;

II — quaisquer atividades que impliquem poluição ou danos físicos que possam causar impacto sobre a estrutura biológica e geológica da área;

III — o desembarque, sem prévia autorização da Administração do Parque, exceto:

a) de embarcações oficiais;
b) quando objeto de acordos, convênios ou demais situações legais específicas.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1993
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Edis Milaré
Secretário do Meio Ambiente
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de setembro de 1993.

DECRETO Nº 37.538, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993

Cria a Estação Ecológica de Paranapanema e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 2º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e

Considerando ser de extrema necessidade, em função de sua importância ecológica, a preservação dos últimos remanescentes florestais do Estado;

Considerando que esses remanescentes florestais abrigam espécies de flora e fauna, ameaçadas de extinção, cuja proteção é dever do Estado;

Considerando que a área, objeto do presente decreto, situada no Município de Paranapanema, região que apresenta baixos níveis de cobertura vegetal natural, constitui-se num dos últimos remanescentes da floresta latifoliada semidecídua do sudoeste paulista, abrigando acervo de flora e fauna, em condições de serem preservados para que futuras gerações possam desfrutar os benefícios dessa paisagem, para fins científicos, culturais e educacionais, além de seu valor como banco de germoplasma,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criada a Estação Ecológica de Paranapanema, em terras de domínio da Fazenda Pública Estadual, desmembrada da Floresta Estadual de Paranapanema, com a finalidade de proteção do ambiente natural, gerenciamento voltado ao manejo integrado dos recursos, realização de pesquisas básicas e aplicadas e ao desenvolvimento de programas de educação conservacionista.

Artigo 2º — A Estação Ecológica de Paranapanema abrange uma área de 635,20 ha, descrita no Processo SMA-42351/93, cujo memorial descritivo foi orientado pelo norte da quadrícula e seus vértices são representados por coordenadas U.T.M. (FONTE: Plano Cartográfico do Estado de São Paulo — S.E.P. — Escala 1:10.000. 1978. Folhas: Córrego das Pedras e Fazenda Paracatuba) apresentando o seguinte caminhar e confrontações: "Inicia-se no ponto "1", situado na junção de uma cerca com o Córrego das Pedras, sendo suas coordenadas

U.T.M. 7.397.170 N e 727.440 E; daí segue em sentido NW pela referida cerca até encontrar o ponto "2", situado na junção da citada cerca com o Córrego Faxinal, sendo suas coordenadas U.T.M. 7.398.890 N e 727.300 E; daí segue Córrego Faxinal abaixo, em sentido SE até encontrar o ponto "3", situado em sua barra no Ribeirão Grande, sendo suas coordenadas U.T.M. 7.399.040 N e 729.850 E; daí segue em sentido SE pelo Ribeirão Grande abaixo até o ponto "4", situado na barra do Córrego das Pedras no Ribeirão Grande, sendo suas coordenadas U.T.M. 7.398.280 N e 731.280 E; daí segue pelo Córrego das Pedras acima, em sentido SW, até encontrar o ponto "1", o qual originou esta descrição, figurando os seguintes confrontantes: do ponto "1" ao ponto "2", com gleba objeto de litígio entre a Fazenda do Estado e herdeiros de Afonso Pereira; do ponto "2" ao ponto "3", com Antonio Leme; do ponto "3" ao ponto "4", com Hildebrando Araújo, Alessio Biondo e Ida Cotafava; do ponto "4" ao ponto "1", com herdeiros de Braz Rodrigues de Araújo, Hildebrando Araújo e a Floresta Estadual de Paranapanema."

Artigo 3º — Comissão Técnica designada pelo Diretor do Instituto Florestal, da Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental — CINP, da Secretaria do Meio Ambiente, deverá apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste decreto, o plano de zoneamento a que se refere o artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

Artigo 4º — A Secretaria do Meio Ambiente fica autorizada a promover as medidas indispensáveis ao cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 5º — A administração da Estação Ecológica de Paranapanema será exercida pelo Instituto Florestal, da Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental — CINP, da Secretaria do Meio Ambiente, aplicando-se às terras, flora, fauna e paisagem de sua área, as disposições da legislação vigente.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1993
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Edis Milaré
Secretário do Meio Ambiente
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de setembro de 1993.

DECRETO Nº 37.539, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993

Cria o Parque Estadual dos Mananciais de Campos do Jordão e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto nos artigos 23, inciso VI, e 225, § 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e artigo 191 da Constituição do Estado e

Considerando que as bacias dos Ribeirões do Salto e das Perdizes representam importante reserva hídrica para o abastecimento do Município de Campos do Jordão; Considerando que a área representa importante remanescente da Floresta Subtropical de Altitude na Serra da Mantiqueira;

Considerando a necessidade da proteção dos refúgios do Papagaio de Peito-Roxo (Amazona vinaceae), ameaçado de extinção;

Considerando o valor cênico, histórico e cultural da área, e a necessidade de atender a demanda para recreação e educação ambiental;

Considerando a necessidade de serem complementadas as iniciativas conservacionistas nos níveis Federal, Estadual e Municipal, face a existência de áreas de proteção ambiental no Município de Campos do Jordão,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criado o Parque Estadual dos Mananciais de Campos do Jordão, em terras de domínio da Fazenda Pública do Estado, no Município de Campos do Jordão.

Artigo 2º — O Parque Estadual dos Mananciais de Campos do Jordão abrange uma área de 502,96 ha, assim descrita: "Inicia-se no vértice nas coordenadas U.T.M. Norte 7483435.000 Este 442860.000 situado a margem da estrada municipal que dá acesso ao Pico do Itapeva; daí, segue com Azimute 140°10'26" e seca numa distância de 1.998,65cm, até o vértice 2 situado na Serra da Mantiqueira na cota altimétrica aproximadamente 1.800,00m; daí, deflete à direita e segue pelo espigão divisor da referida Serra, limite dos Municípios de Campos do Jordão e Pindamonhagaba, e os lados a partir desse vértice, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ 200°33'21", dist. 42,72m; AZ 248°11'54", dist. 80,77m; AZ 270°00'00", dist. 55,00m; AZ 235°28'29", dist. 97,08m; AZ 252°53'50", dist. 68,00m; AZ 302°00'19", dist. 47,17m; AZ 270°00'00", dist. 75,00m; AZ 315°00'00", dist. 183,85m; AZ 273°21'59", dist. 85,14m; AZ 189°41'19", dist. 207,96m; AZ 241°11'21", dist. 114,12m; AZ 196°41'57", dist. 104,40m; AZ 217°24'19", dist. 107,00m; AZ 296°33'54", dist. 67,08m; AZ 257°54'18", dist. 71,59m; AZ 233°07'48", dist. 100,00m; AZ 251°33'54", dist. 110,68m; AZ 230°11'39", dist. 39,05m; AZ 247°00'40", dist. 179,23m; AZ 344°28'33", dist. 93,41m; AZ 307°34'06", dist. 82,00m; AZ 351°52'11", dist. 35,35m; AZ 302°28'16", dist. 65,19m; AZ 326°18'35", dist. 108,16m; AZ 233°58'21", dist. 68,00m; AZ 225°00'00", dist. 56,57m; AZ 209°11'50", dist. 194,74m; AZ 293°11'54", dist. 38,08m; AZ 228°48'50", dist. 53,15m; AZ 191°18'35", dist. 50,99m; AZ 212°16'32", dist. 337,08m; AZ 264°17'21", dist. 50,25m; AZ 198°26'05", dist. 63,24m; AZ 230°02'10", dist. 145,77m; AZ 334°39'13", dist. 105,12m; AZ 296°33'54", dist. 100,62m; AZ 321°20'24", dist. 64,03m; AZ 306°23'03", dist. 108,00m; AZ 266°20'51", dist. 235,48m; AZ 23°42'35", dist. 121,04m; AZ